



**MORAES & CAVALCANTE**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA  
OAB/PI 5156 - OAB/PI 11.545  
Rua Ceará, 1729, Vila Operária, Teresina - PI  
CEP 64003-400 - fones: (86) 3213-1010; 9925-4152

---

***"Bem aventurados aqueles que têm fome e sede de justiça porque eles serão saciados"***

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 – SEDE BAIRRO  
BELA VISTA - ANEXO I - DA COMARCA DE TERESINA-PI**

ANTONIA ALVES DE SOUSA, brasileira, divorciada ,aposentada, residente e domiciliada na rua Bom Jesus da Vitória 3061, parque da vitória, CEP: 64.000.000, portador do RG nº 413.766 SSP-PI e CPF nº 184.741.793-00 vem, por meio de seus procuradores que a esta subscrevem, com endereço profissional a Rua Ceará, 1729, bairro Vila Operária, em Teresina-PI, onde receberão intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO de Cobrança de SEGURO DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.248.608/0001-04, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro - RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## **PRELIMINARMENTE**

### **DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, a Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

### **1- DOS FATOS**

A Autora foi vítima de um acidente de motocicleta no dia 23/05/2018 por volta das 21:00 horas na rua São Francisco no residencial Betinho, em Teresina – PI e de lá fora levada para o hospital geral do bairro Promorar, onde foi socorrida e transferida para o Hospital de Urgência de Teresina – HUT, onde foi submetida a procedimentos cirúrgicos (conforme boletim de ocorrência laudos médicos e prontuários médicos em anexo).conforme o prontuário de nº 477433.

O laudo pericial expedido pelo Instituto de Medicina Legal constatou a debilidade permanente e que corresponde a valores indenizáveis conforme tabela de DPVAT instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008):

Assim constata-se que a lesão decorrente do acidente acima narrado deixou sequelas permanentes : traumatismo craniano e de face com fratura do complexo órbito-zigomático-maxilar direito, causando a parte Autora INVALIDEZ PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA.

Ocorre Excelência que administrativamente a parte Autora não obteve êxito no recebimento do seguro, uma vez que a pessoa pelo qual o promovente procurou nunca lhe dera uma resposta satisfatória.

No entanto Excelência, a vista dos fatos e da suficiente documentação acostadas aos autos, verifica-se legitimidade do pleito, uma vez que:

1º: por idônea certificação, a parte Autora foi vítima de sinistro provocado por veículo automotor de via terrestre, o que se evidencia através do boletim de entrada no Hospital.

2º: por idônea certificação, a parte Autora encontra-se em situação de INVALIDEZ PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU CURA, em razão das sequelas advindas do referido sinistro, conforme Laudo Médico.

3º: O pagamento da indenização ora reclamada independe de culpa, finalidade do veículo, quitação de impostos ou vínculo a seguradoras específicas, sendo, pois exigível a qualquer destas instituições garantes, impondo-se, inclusive, as penalidades que determina o artigo 11 da Lei 6.194/74, em caso de seu descumprimento.

## **2- LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

### **3- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber o seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pela Promovente em caso de invalidez permanente conforme a tabela do DPVAT é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que ocorreu debilidade permanente, como comprova laudos anexos.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO -  
SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE -  
DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ  
PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE  
REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA  
AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT  
- FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO  
PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º,  
INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO  
PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO

UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no accidentado.**2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. **A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do accidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.**DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

**O julgado acima defende, por tanto, que a segurada seja beneficiada por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.** Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,

haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber o devido seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, o **Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o percentual correspondente a invalidez já mencionada.**

#### **4 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda, conforme o art. 333, I e II do CPC;

*Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza a inversão do ônus da prova, transferindo-o da autora para o réu (art. 6º, VIII do CDC);

*Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;*

Que seja concedido esse direito, para que haja a proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo, o requerente como consumidor.

## **5-DOS PEDIDOS**

Ante o exposto passa a requerer:

a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

b) Que seja **JULGADO PROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS**, consequentemente, que a seguradora Demandada seja condenada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT ao Demandante, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) segundo o valor apontado pelo Prontuário e Exames Médicos acostado aos autos, pela ausência de possibilidade de recuperação significativa decorrente de traumas permanentes, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;

c) A determinação da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, face a verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência, por força do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

d) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita a autora, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal da Promovente;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 26 de fevereiro de 2019.

**MARIA DO SOCORRO MORAES CAVALCANTE**

OAB/PI N° 5156

**YURI ADLLER MORAES CAVALCANTE**

OAB/PI N° 11.545